



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10070.000552/97-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.614 – 1ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPJ e REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLURIS PARTICIPAÇÕES LTDA. (Sucessora de SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APURAÇÃO E PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

Verificado que antes da lavratura do auto de infração o contribuinte efetuou apuração e pagamento do PIS/COFINS, relativos aos períodos autuados, cumpre reconhecer a decadência contada da ocorrência do fato gerador. Por sua vez, quanto ao IRPJ/CSLL, não tendo havido apuração, tampouco pagamentos antecipados, a contagem deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

Recurso Especial Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso provimento em parte para afastar a decadência em relação ao período de janeiro a março de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Processo nº 10070.000552/97-35
Acórdão n.º **9101-001.614**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 101-96.435, proferido na sessão de 08/11/2007 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de interesse da empresa PLURIS PARTICIPACOES LTDA. (Sucessora de SIGLA - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda.) apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

No acórdão, o colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo a tributação a título de omissão de receitas (em face de pagamentos não contabilizados), porém reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores até março/1992.

O Recurso Especial, protocolado em 2/5/2008, fls. 257 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho de fls. 272, em face de a decisão ter sido por maioria quanto a matéria “decadência”, conforme pleito da PFN, a seguir transcrito (fl. 271):

“(…) 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar nulo o r. acórdão recorrido na parte que extrapolou a competência reservada ao Conselho de Contribuintes para declarar inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, relativamente às contribuições sociais. Caso tal preliminar seja superada, pleiteia a União (Fazenda Nacional) seja afastada a decadência das exigências da CSLL, PIS, FINSOCIAL e COFINS apontada pela e. Câmara a quo, bem assim do lançamento do IRPJ, vez que foram todos efetuados dentro do prazo legalmente fixado.

(…)”

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões em 10/11/2008, às fls. 275 e seguintes.

A contribuinte também apresentou recurso voluntário à CSRF, conforme previsto no Regimento Interno à época, fls. 302 e seguintes. Porem, desistiu desse recurso, conforme requerimento de fls. 350 a 352, datado de 11/02/2010.

Mediante despacho de fls. 377-378, expedido em 7/4/2011, os autos foram volvidos ao CARF para julgamento do recurso especial e distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão quanto a matéria que não alcançou unanimidade no colegiado ordinário, qual seja, a decadência dos fatos geradores até março/1992, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado em abril/1997.

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência quanto as contribuições sociais, tendo em vista a inobservância do então vigente art. 45 da Lei 8.212/1991 que estabelecia o prazo de 10 anos para constituição do crédito tributário desses tributos. Alega, ainda que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN.

Pois bem, no que tange ao art. 45 da Lei 8.212/1991 é sabido que sua aplicação foi afastada pela Súmula Nº. 8 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de questão absolutamente superada.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como inexistir acusação de fraude por parte do contribuinte.

Essa questão também já foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apurou e declarou valores devidos a título de PIS e COFINS em todos os meses do ano de 1992 (vide fl. 32). Logo, a toda evidencia houve pagamento dessas contribuições, pois, do contrário esse fato seria comunicado no auto de infração.

No que tange ao IRPJ e CSLL, também na própria DIPJ, fls. 30 e seguintes, constata-se que o contribuinte apurou prejuízos fiscais no ano de 1992, sendo que de janeiro a março/1992 não realizou qualquer pagamento por antecipação, tampouco sofreu retenções de tributos na fonte (fls. 54 e 65). Aliás, sequer é possível afirmar que efetivamente a contribuinte optou pelo lucro real mensal, pois, as apurações estão em branco. Portanto, cumpre restabelecer essas exigências.

Processo nº 10070.000552/97-35
Acórdão n.º **9101-001.614**

CSRF-T1
Fl. 6

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer as exigências relativas ao IRPJ e CSLL de janeiro a março/1992, afastando a decadência quanto a esses tributos.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva